



PARECER JURÍDICO Nº 231/2025

Referência: Projeto de Lei nº 79/2025-E

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) do Município de São Roque/SP.

Ementa: PROJETO DE LEI. PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS (RPPS). ESTUDO ATUARIAL. SUPERÁVIT INSUFICIENTE. OBSERVÂNCIA À ORDEM JURÍDICA. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 79, de 22 de agosto de 2025, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito:

1. Mensagem nº 79/2025-E;
2. Minuta do Projeto e Anexo Único (Plano de Amortização do Déficit Atuarial – 31 ANOS prazo remanescente considerando a Portaria MPS nº 861/23 com contribuições graduais para os anos 2025 a 2028;
3. Relatório da Avaliação Atuarial Regime Próprio da Previdência Social São Roque – Previdenciário datado de 20/03/2025.

O Projeto de Lei nº 79/2025-E visa dispor sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial Regime Próprio de Previdência

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Social dos Servidores Públicos (RPPS) do Município de São Roque – SP, uma vez que a Constituição Federal determina, em seu art. 40, que seja assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, situação que representa o ponto de equilíbrio entre as contribuições arrecadadas e os benefícios devidos.

Consta dos autos a elaboração do Estudo Técnico Atuarial elaborado pela empresa EC2G Assessoria e Consultoria Ltda. ME, através do atuário Felix Orlando Villalba – MIBA/TEM nº 1906 com data focal da avaliação atuarial em 31/12/2024. O novo cálculo atuarial realizado com data base dezembro de 2024, apresentou um *déficit* do Fundo de Seguridade Social, os quais precisam de amortização nos termos da legislação federal vigente.

Comparativo das Provisões Matemáticas e Resultados Atuariais

	Dez/2022	Dez/2023	Dez/2024
PASSIVOS DO PLANO			
Provisão para benefícios a conceder	424.841.746,77	479.146.957,16	375.818.553,38
Valor atual dos Benefícios Futuros	683.670.761,95	727.579.733,24	668.280.749,76
Valor Atual das Contribuições Futuras	258.829.015,18	248.432.776,08	292.462.196,38
ENTE	119.459.540,26	128.499.711,76	151.273.549,85
SERVIDOR	139.369.474,92	119.933.064,31	141.188.646,53
Provisão para benefícios concedidos	370.208.221,87	394.506.042,97	459.937.432,32
Valor atual dos Benefícios Futuros	378.176.389,07	400.729.724,59	475.590.944,10
Valor atual das contribuições Futuras	7.968.167,20	6.223.681,62	15.653.511,78
ENTE	0,00	0,00	0,00
SERVIDOR	7.968.167,20	6.223.681,62	15.653.511,78
ATIVOS DO PLANO	540.026.696,45	539.571.727,34	566.945.981,65
Fundos de Investimento	417.946.584,91	471.873.159,87	521.306.989,66
Acordos Previdenciários	0,00	0,00	5.493.015,69
Compensação	122.080.111,54	67.698.567,47	40.145.976,30
RESULTADO	-255.023.272,19	-334.081.272,79	-268.810.004,05
Plano de Amortização em Lei	178.010.626,40	262.855.541,86	343.282.667,97
RESULTADO - Pós Plano de Amortização	-77.012.645,79	-71.225.730,93	74.472.663,92

Ao fim da apuração dos ativos do plano, foram calculados os passivos previdenciários do regime. Estes passivos são denominados de provisões matemáticas que representam obrigação atual do fundo para com os seus participantes. Destaca-se que os valores abaixo apresentados representam o valor presente de todos os compromissos futuros assumidos pelo RPPS:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Provisões Matemáticas – Quadro Geral

BENEFÍCIOS A CONCEDER	VABF- VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS	VACF-VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	PROVISÃO MATEMÁTICA
APOSENTADORIAS PROGRAMADAS	298.626.239,72	141.398.245,20	157.227.994,52
APOSENTADORIAS ESPECIAIS	340.911.847,00	143.592.497,36	197.319.349,64
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	0,00	0,00	0,00
PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ATIVO	0,00	0,00	0,00
PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADO	26.797.365,86	6.995.096,33	19.802.269,52
PENSÃO POR MORTE DE INVÁLIDO	1.945.297,19	476.357,49	1.468.939,70
SUBTOTAL	668.280.749,76	292.462.196,38	375.818.553,38
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	VABF	VACF	RESERVA
APOSENTADORIAS PROGRAMADAS	322.696.848,88	15.383.272,67	307.313.576,20
APOSENTADORIAS ESPECIAIS	90.255.267,77	0,00	90.255.267,77
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	31.411.108,58	0,00	31.411.108,58
PENSÕES POR MORTE	31.227.718,88	270.239,11	30.957.479,77
SUBTOTAL	475.590.944,10	15.653.511,78	459.937.432,32
TOTAL	1.143.871.693,87	308.115.708,17	835.755.985,70

Tomando-se em conta o valor dos ativos financeiros, provisões matemáticas e da compensação financeira apura-se o resultado atuarial do exercício. As provisões matemáticas totalizaram na data de cálculo R\$ 835.755.985,70 sendo que destes R\$ 459.937.432,32 são referentes as provisões de benefícios concedidos e o restante, R\$ 375.818.553,38, às provisões de benefícios a conceder. Ambas foram determinadas através do método prospectivo de precificação.

Tomando-se em conta o valor dos ativos financeiros, provisões matemáticas e da compensação financeira apura-se o resultado atuarial do exercício, no ano de 2024 foi negativo em R\$ -268.810.004,05. Isto indica que os valores financeiros em poder do regime previdenciário não são suficientes para arcar com as obrigações assumidas.

Este valor é decorrente da subtração dos ativos financeiros, que no ano de 2024 totalizaram R\$ 526.800.005,35, menos o valor total das provisões matemáticas na data da avaliação R\$ 835.755.985,70 menos o valor referente ao recebimento de compensação previdenciária, R\$ 40.145.976,30.

Em razão do exposto, o Estudo observa que para honrar com os compromissos assumidos, devem ser vertidos recursos financeiros suficientes ao regime para que possa realizar os pagamentos devidos.

No que se refere ao custeio para financiar os compromissos do RPPS, atualmente observa-se que a alíquota normal de contribuição se encontra em 32,00% sendo que 14,00% é de responsabilidade dos servidores ativos,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

inativos e pensionistas que atendem os critérios contributivos, e o restante, 18,00%, compete ao ente municipal já incluído o percentual administrativo de 3,00%.

Mediante todos os pontos explanados no Relatório, o resultado final do exercício após o plano de amortização obteve-se um “superávit”. Isso se deve principalmente devido a implantação da Reforma da Previdência contemplada na Lei Complementar nº 136/2024, ou seja, trouxe um impacto previdenciário positivo ao plano.

Em Mensagem, o Prefeito Municipal justifica, em apertada síntese, que “o novo cálculo atuarial realizado com data base dezembro de 2023, apresentou um *déficit* do Fundo de Seguridade Social, os quais precisam de amortização nos termos da legislação federal vigente”. E acrescenta, repetindo integralmente aquilo que justificado em 2024 e 2023:

Diante das medidas adotadas pelo FSS e pelo Município vislumbramos, nesta propositura, a necessidade de aportes periódicos para o equacionamento atuarial do Regime Previdenciário Próprio de São Roque.

Deste modo, pretende através deste PL instituir o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial para os exercícios de 2025 a 2055 da seguinte forma:

B. Plano de Amortização do Déficit Atuarial 31 ANOS – Prazo Remanescente considerando a Portaria MPS nº 861/23 com contribuições graduais para os anos 2025 a 2028.

Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
2025	3,70%	125.841.208,67	268.810.004,05	13.951.239,21	4.650.413,07	278.110.830,19
2026	5,68%	127.099.620,76	278.110.830,19	14.433.952,09	7.216.976,04	285.327.806,23
2027	8,65%	128.370.616,97	285.327.806,23	14.808.513,14	11.106.384,86	289.029.934,52
2028	11,57%	129.654.323,14	289.029.934,52	15.000.653,60	15.000.653,60	289.029.934,52
2029	13,88%	130.950.866,37	289.029.934,52	15.000.653,60	18.175.750,05	285.854.838,07
2030	13,88%	132.260.375,03	285.854.838,07	14.835.866,10	18.357.507,55	282.333.196,61
2031	13,88%	133.582.978,78	282.333.196,61	14.653.092,90	18.541.082,63	278.445.206,88
2032	13,88%	134.918.808,57	278.445.206,88	14.451.306,24	18.726.493,46	274.170.019,67
2033	13,88%	136.267.996,65	274.170.019,67	14.229.424,02	18.913.758,39	269.485.685,30
2034	13,88%	137.630.676,62	269.485.685,30	13.986.307,07	19.102.895,97	264.369.096,39
2035	13,88%	139.006.983,39	264.369.096,39	13.720.756,10	19.293.924,93	258.795.927,56
2036	13,88%	140.397.053,22	258.795.927,56	13.431.508,64	19.486.864,18	252.740.572,02
2037	13,88%	141.801.023,75	252.740.572,02	13.117.235,69	19.681.732,82	246.176.074,88
2038	13,88%	143.219.033,99	246.176.074,88	12.776.538,29	19.878.550,15	239.074.063,01
2039	13,88%	144.651.224,33	239.074.063,01	12.407.943,87	20.077.335,65	231.404.671,23
2040	13,88%	146.097.736,57	231.404.671,23	12.009.902,44	20.278.109,01	223.136.464,66
2041	13,88%	147.558.713,94	223.136.464,66	11.580.782,52	20.480.890,10	214.236.357,07
2042	13,88%	149.034.301,08	214.236.357,07	11.118.866,93	20.685.699,00	204.669.525,00
2043	13,88%	150.524.644,09	204.669.525,00	10.622.348,35	20.892.555,99	194.399.317,36
2044	13,88%	152.029.890,53	194.399.317,36	10.089.324,57	21.101.481,55	183.387.160,37
2045	13,88%	153.550.189,44	183.387.160,37	9.517.793,62	21.312.496,37	171.592.457,63
2046	13,88%	155.085.691,33	171.592.457,63	8.905.648,55	21.525.621,33	158.972.484,85
2047	13,88%	156.636.548,24	158.972.484,85	8.250.671,96	21.740.877,54	145.482.279,27
2048	13,88%	158.202.913,73	145.482.279,27	7.550.530,29	21.958.286,32	131.074.523,24
2049	13,88%	159.784.942,86	131.074.523,24	6.802.767,76	22.177.869,18	115.699.421,82
2050	13,88%	161.382.792,29	115.699.421,82	6.004.799,99	22.399.647,87	99.304.573,94
2051	13,88%	162.996.620,21	99.304.573,94	5.153.907,39	22.623.644,35	81.834.836,97
2052	13,88%	164.626.586,42	81.834.836,97	4.247.228,04	22.849.880,80	63.232.184,21
2053	13,88%	166.272.852,28	63.232.184,21	3.281.750,36	23.078.379,61	43.435.554,97
2054	13,88%	167.935.580,80	43.435.554,97	2.254.305,30	23.309.163,40	22.380.696,87
2055	13,88%	169.614.936,61	22.380.696,87	1.161.558,17	23.542.255,04	-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal, no bojo do art. 30, I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”. Desta forma, a matéria aqui tratada relaciona-se à administração financeira da Municipalidade, razão pela qual que o Prefeito tem a prerrogativa de iniciativa.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

O assunto da propositura é de interesse do Município de São Roque, e o Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la. Ademais, a iniciativa respeita os princípios constitucionais da correlação (art. 195, §5º, da CF), da finalidade (art. 149, §1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF).

O objeto do Projeto em apreço exige lei em sentido formal. A propositura não se encontra em qualquer das hipóteses que exigem lei complementar na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, conforme informado algures, visto que o Projeto de Lei nº 79/2025-E propõe dispor a respeito do regime previdenciário de servidores públicos, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, c), da CF/88, aplicado por simetria ao Prefeito Municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É de se destacar que o aspecto de iniciativa da lei encontra arrimo, também, no art. 60, § 3º, II, da própria Lei Orgânica, porquanto são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município. Na lição de Hely Lopes Meireles¹:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria.

Ademais, ainda que não fosse projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, este possui iniciativa geral para a propositura de leis, conforme se extrai do art. 61 da Constituição Federal, art. 24 da Constituição Estadual e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

III – PORTARIA MPS Nº 861, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023

A Portaria MPS nº 861, de 6 de dezembro de 2023, foi responsável por alterar a Portaria MTP nº 1.467/22 dispondo sobre o trâmite dos processos de parcelamento especial e sobre o pagamento dos juros do déficit atuarial. Nela, restou assente:

Art. 45. A adequação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS ao requisito previsto no inciso II do caput do art. 56 desta Portaria, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, da seguinte forma:

I - para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria:

- a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;
- b) no exercício de 2026, cinquenta por cento do necessário;
- c) no exercício de 2027, setenta e cinco por cento do necessário; e
- d) a partir do exercício de 2028, cem por cento do necessário; e

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016. p. 520.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II - para os entes federativos que não se enquadrarem na situação de que trata o inciso I:

a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;

b) no exercício de 2026, à razão de dois terços do necessário; e

c) a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário.

Parágrafo único. A adequação gradual do plano de amortização na forma deste artigo poderá ser aplicada:

I - caso assegure a liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como o cumprimento das obrigações futuras, conforme demonstrado nos fluxos atuariais; e

II - caso a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64 desta Portaria, não suporte a sua implantação imediata; e

III - sem observar os requisitos previstos no art. 65 desta Portaria, desde que não comprometa a amortização integral do déficit atuarial.

Fato é que no caso de a avaliação atuarial apurar *deficit* atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de aportes mensais com valores preestabelecidos. Eis o que dispõe o art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/22:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

Não de outra forma, o art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/22, no bojo do seu § 6º, o plano de equacionamento do *deficit* somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

Neste sentido, o art. 57, § 2º, prescreve que “a revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

IV – DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS

Conforme se vislumbra, o Projeto de Lei nº 79/2025-E almeja disciplinar a forma de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS). Para tanto, institui o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial para os exercícios de 2025 a 2028, que será pago nos termos do anexo único do PL:

B. Plano de Amortização do Déficit Atuarial 31 ANOS – Prazo Remanescente considerando a Portaria MPS nº 861/23 com contribuições graduais para os anos 2025 a 2028.

Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
2025	3,70%	125.841.208,67	268.810.004,05	13.951.239,21	4.650.413,07	278.110.830,19
2026	5,68%	127.099.620,76	278.110.830,19	14.433.952,09	7.216.976,04	285.327.806,23
2027	8,65%	128.370.616,97	285.327.806,23	14.808.513,14	11.106.384,86	289.029.934,52
2028	11,57%	129.654.323,14	289.029.934,52	15.000.653,60	15.000.653,60	289.029.934,52
2029	13,88%	130.950.866,37	289.029.934,52	15.000.653,60	18.175.750,05	285.854.838,07
2030	13,88%	132.260.375,03	285.854.838,07	14.835.866,10	18.357.507,55	282.333.196,61
2031	13,88%	133.582.978,78	282.333.196,61	14.653.092,90	18.541.082,63	278.445.206,88
2032	13,88%	134.918.808,57	278.445.206,88	14.451.306,24	18.726.493,46	274.170.019,67
2033	13,88%	136.267.996,65	274.170.019,67	14.229.424,02	18.913.758,39	269.485.685,30
2034	13,88%	137.630.676,62	269.485.685,30	13.986.307,07	19.102.895,97	264.369.096,39
2035	13,88%	139.006.983,39	264.369.096,39	13.720.756,10	19.293.924,93	258.795.927,56
2036	13,88%	140.397.053,22	258.795.927,56	13.431.508,64	19.486.864,18	252.740.572,02
2037	13,88%	141.801.023,75	252.740.572,02	13.117.235,69	19.681.732,82	246.176.074,88
2038	13,88%	143.219.033,99	246.176.074,88	12.776.538,29	19.878.550,15	239.074.063,01
2039	13,88%	144.651.224,33	239.074.063,01	12.407.943,87	20.077.335,65	231.404.671,23
2040	13,88%	146.097.736,57	231.404.671,23	12.009.902,44	20.278.109,01	223.136.464,66
2041	13,88%	147.558.713,94	223.136.464,66	11.580.782,52	20.480.890,10	214.236.357,07
2042	13,88%	149.034.301,08	214.236.357,07	11.118.866,93	20.685.699,00	204.669.525,00
2043	13,88%	150.524.644,09	204.669.525,00	10.622.348,35	20.892.555,99	194.399.317,36
2044	13,88%	152.029.890,53	194.399.317,36	10.089.324,57	21.101.481,55	183.387.160,37
2045	13,88%	153.550.189,44	183.387.160,37	9.517.793,62	21.312.496,37	171.592.457,63
2046	13,88%	155.085.691,33	171.592.457,63	8.905.648,55	21.525.621,33	158.972.484,85
2047	13,88%	156.636.548,24	158.972.484,85	8.250.671,96	21.740.877,54	145.482.279,27
2048	13,88%	158.202.913,73	145.482.279,27	7.550.530,29	21.958.286,32	131.074.523,24
2049	13,88%	159.784.942,86	131.074.523,24	6.802.767,76	22.177.869,18	115.699.421,82
2050	13,88%	161.382.792,29	115.699.421,82	6.004.799,99	22.399.647,87	99.304.573,94
2051	13,88%	162.996.620,21	99.304.573,94	5.153.907,39	22.623.644,35	81.834.836,97
2052	13,88%	164.626.586,42	81.834.836,97	4.247.228,04	22.849.880,80	63.232.184,21
2053	13,88%	166.272.852,28	63.232.184,21	3.281.750,36	23.078.379,61	43.435.554,97
2054	13,88%	167.935.580,80	43.435.554,97	2.254.305,30	23.309.163,40	22.380.696,87
2055	13,88%	169.614.936,61	22.380.696,87	1.161.558,17	23.542.255,04	-

Fato é que a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Nela, consta:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

De fato, a base infraconstitucional para contabilização do *deficit* atuarial está prevista no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9717/1998, que assevera:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

A Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017 foi revogada pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Uma vez que verificado déficit nas contas do RPPS Local, o Poder Executivo deverá propor um plano de amortização do débito para fins de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial, segundo critérios estabelecidos em Lei, sob pena de proibição de receber verbas federais, inclusive.

A Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS nº 861, de 08 de dezembro de 2023, responsável por alterar o Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, determinou:

Art. 45. A adequação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS ao requisito previsto no inciso II do *caput* do art. 56 desta Portaria, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, da seguinte forma:

I - para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria:

- a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;
- b) no exercício de 2025, cinquenta por cento do necessário;
- c) no exercício de 2026, setenta e cinco por cento do necessário; e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

d) a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário; e

II - para os entes federativos que não se enquadrarem na situação de que trata o inciso I:

a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;

b) no exercício de 2026, à razão de dois terços do necessário; e

c) a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário.

Parágrafo único. A adequação gradual do plano de amortização na forma deste artigo poderá ser aplicada:

I - caso assegure a liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como o cumprimento das obrigações futuras, conforme demonstrado nos fluxos atuariais; e

II - caso a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64 desta Portaria, não suporte a sua implantação imediata; e

III - sem observar os requisitos previstos no art. 65 desta Portaria, desde que não comprometa a amortização integral do déficit atuarial.

[Grifo Acrescido]

Ora, o art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022 prescreve que no caso de a avaliação atuarial apurar *deficit* atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

1. plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
2. segregação da massa;
3. aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e
4. adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

E nos termos da Portaria nº 464/2018² do Ministério da Economia – Secretaria da Previdência Social prevê que o déficit apurado na avaliação

² Art. 6º Na hipótese de instituição de RPPS, para fins do cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial: I - a lei de criação do regime poderá prever a responsabilidade do ente federativo pelo pagamento dos benefícios a serem concedidos nos primeiros anos após a sua publicação, com a finalidade de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

II - o déficit apurado na avaliação atuarial inicial deverá ser integralmente equacionado por plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 55; e

III - a alíquota de contribuição a cargo do ente federativo, correspondente à soma do custo normal e suplementar do RPPS, não poderá ser inferior àquela prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, até a amortização integral de eventual déficit atuarial do RPPS.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

atuarial inicial deverá ser integralmente equacionado por plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições, na forma de alíquotas ou aportes.

Inclusive, a Portaria nº 464/2018 prevê que o próprio cálculo atuarial deverá identificar as principais causas do déficit, além de apresentar cenários para seu equacionamento:

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

§ 3º Poderá ser implementado plano de equacionamento sem considerar o grupo de beneficiários que se enquadre na situação prevista no § 4º do art. 42, cujo pagamento dos benefícios deverá ser mantido diretamente pelo Tesouro.

§ 4º Em caso de deficit atuarial, poderá ser mantida a alíquota de contribuição relativa à cobertura do custo normal mesmo sendo esta superior àquela determinada pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do deficit.

§ 5º A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do RPPS.

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

§ 7º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as contribuições relativas ao plano de amortização do deficit não são computadas para fins de verificação do limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

A própria Orientação Normativa SPS/MPS nº 02, de 31 de março de 2009 foi revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

§ 1º Os entes federativos deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos RPPS, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria e detalhados no Anexo VI, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

§ 3º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.

§ 4º O atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

No entanto, não vislumbro dos autos do processo administrativo a Declaração do Departamento de Finanças do Município que garanta o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne aos recursos orçamentários aprovados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Fato é que deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

É bom frisar que o não pagamento de aportes para a cobertura de déficit atuarial incorre em desaprovação das contas do Chefe do Executivo, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Por isso, recomenda-se fazer constar artigo no PL no sentido de obrigar o Chefe do Poder Executivo do Município de São Roque a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Na Lei nº 6.075, de 08 de agosto de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026, **consta recurso disponível** para atender o PL 79/2025-E. O Plano de Amortização prescreve o importe de desembolso para o ano de 2026 de R\$ 7.216.976,04, enquanto a LDO para o exercício de 2026 prevê como custo financeiro total de R\$ 7.500.000,00:

Central de Atendimento-SP
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2026
Dados Enviados ao Legislativo

Página 34 de 248

Situação: Em Elaboração	Fundamento Legal: LDO2026	Data: 01/05/2025	Tipo: Projeto de Lei
INICIAL			
UNIDADE EXECUTORA			
GESTÃO ADMINISTRATIVA - ADMINISTRAÇÃO			
CÓDIGO DA UNIDADE	Nº	01.02.01	
FUNÇÃO			
Administração			
CÓDIGO DA FUNÇÃO	Nº	4	
SUBFUNÇÃO			
Administração Geral			
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO	Nº	122	
PROGRAMA			
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO			
CÓDIGO DO PROGRAMA	Nº	13	
TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS			
ATIVIDADE			
APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS			
CÓDIGO DA ATIVIDADE	Nº	223	
CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO		7.500.000,00	

Dito tudo isto, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio versa acerca de documento de caráter declaratório, conforme modelo e instrução de preenchimento disponibilizados na página da Previdência Social. Acerca da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio, tal viabilidade financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do atuário.

O demonstrativo anexo contempla informações estruturadas relativas às projeções de receitas e despesas do RPPS e ao plano de equacionamento do déficit atuarial do regime e o cálculo de indicadores que visem avaliar o impacto do plano de custeio para a situação financeira e fiscal do ente federativo, considerando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.



Ressalto que é importante constar análise do impacto do plano de custeio do RPPS para a situação financeira e fiscal do ente federativo, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, utilizando-se indicadores que utilizam como insumo as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que visam aferir os impactos, a saber:

1. da despesa total de pessoal na RCL;
2. do percentual acima do limite prudencial estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
3. da inclusão do valor do déficit atuarial na análise do limite de endividamento; e
4. do resultado financeiro dos fluxos atuariais

Acredito que impacto do Plano de Amortização sobre as contas públicas do Ente Municipal deve solicitado junto ao setor contábil do Município, assim como os três últimos Relatórios de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal dos Poderes e Órgãos vinculados ao RPPS, assim como o Relatório do exercício atual.

Com um histórico dos últimos três anos, será possível projetarmos as Receitas Correntes Líquidas e as Despesas de Pessoal e constatar se o Ente Público, discriminado entre seus Poderes e Órgãos serão capazes de suportar o plano de amortização, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne ao art. 5º deste Projeto de Lei, o mesmo é responsável por revogar a Revoga-se a Lei 5.864, de 4 de julho de 2024, que também dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) do Município de São Roque/SP, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2025.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ANEXO ÚNICO

B. Plano de Amortização do Déficit Atuarial - 32 ANOS prazo remanescente em conjunto com a Portaria MPS nº 861/2023 inciso II que prevê crescimento gradual das contribuições suplementares

Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
2024	4,78%	119.693.802,41	334.081.272,79	17.171.777,42	5.723.925,81	345.529.124,41
2025	4,90%	120.890.740,44	345.529.124,41	17.760.196,99	5.920.065,66	357.369.255,74
2026	10,03%	122.099.647,84	357.369.255,74	18.368.779,74	12.245.853,16	363.492.182,32
2027	15,15%	123.320.644,32	363.492.182,32	18.683.498,17	18.683.498,17	363.492.182,32
2028	17,89%	124.553.850,76	363.492.182,32	18.683.498,17	22.284.602,37	359.891.078,12
2029	17,89%	125.799.389,27	359.891.078,12	18.498.401,42	22.507.448,40	355.882.031,14
2030	17,89%	127.057.383,16	355.882.031,14	18.292.336,40	22.732.522,88	351.441.844,66
2031	17,89%	128.327.956,99	351.441.844,66	18.064.110,82	22.959.848,11	346.546.107,36
2032	17,89%	129.611.236,56	346.546.107,36	17.812.469,92	23.189.446,59	341.169.130,69
2033	17,89%	130.907.348,93	341.169.130,69	17.536.093,32	23.421.341,06	335.263.882,96
2034	17,89%	132.216.422,42	335.263.882,96	17.233.591,58	23.655.554,47	328.861.920,07
2035	17,89%	133.538.586,64	328.861.920,07	16.903.502,69	23.892.110,01	321.873.312,75
2036	17,89%	134.873.972,51	321.873.312,75	16.544.288,28	24.131.031,11	314.286.569,92
2037	17,89%	136.222.712,24	314.286.569,92	16.154.329,69	24.372.341,42	306.068.558,19
2038	17,89%	137.584.939,36	306.068.558,19	15.731.923,89	24.616.064,84	297.184.417,25
2039	17,89%	138.960.788,75	297.184.417,25	15.275.279,05	24.862.225,48	287.597.470,81
2040	17,89%	140.350.396,64	287.597.470,81	14.782.510,00	25.110.847,74	277.269.133,07
2041	17,89%	141.753.900,61	277.269.133,07	14.251.633,44	25.361.956,22	266.158.810,29
2042	17,89%	143.171.439,61	266.158.810,29	13.680.562,85	25.615.575,78	254.223.797,36
2043	17,89%	144.603.154,01	254.223.797,36	13.067.103,18	25.871.731,54	241.419.169,01
2044	17,89%	146.049.185,55	241.419.169,01	12.408.945,29	26.130.448,85	227.697.665,45
2045	17,89%	147.509.677,40	227.697.665,45	11.703.660,00	26.391.753,34	213.009.572,11
2046	17,89%	148.984.774,18	213.009.572,11	10.948.692,01	26.655.670,87	197.302.593,24
2047	17,89%	150.474.621,92	197.302.593,24	10.141.353,29	26.922.227,58	180.521.718,95
2048	17,89%	151.979.368,14	180.521.718,95	9.278.816,35	27.191.449,86	162.609.085,45
2049	17,89%	153.499.161,82	162.609.085,45	8.358.106,99	27.463.364,36	143.503.828,08
2050	17,89%	155.034.153,44	143.503.828,08	7.376.096,76	27.737.998,00	123.141.926,85
2051	17,89%	156.584.494,97	123.141.926,85	6.329.495,04	28.015.377,98	101.456.043,91
2052	17,89%	158.150.339,92	101.456.043,91	5.214.840,66	28.295.531,76	78.375.352,80
2053	17,89%	159.731.843,32	78.375.352,80	4.028.493,13	28.578.487,08	53.825.358,86
2054	17,89%	161.329.161,75	53.825.358,86	2.766.623,45	28.864.271,95	27.727.710,36
2055	17,89%	162.942.453,37	27.727.710,36	1.425.204,31	29.152.914,67	-

O Plano de Amortização vigente em Lei acima disposto, constitui-se em um plano de pagamentos do ente municipal para o RPPS garantido por lei para sanear o déficit atuarial encontrado em exercícios anteriores e encontra-se abarcado neste novo Plano.

E no que tange à previsão do art. 2º deste PL, o aporte periódico de recursos para equacionamento do déficit atuarial de que trata esta lei não será computado no cálculo da despesa com pessoal, por não se enquadrar como contribuição patronal, conforme art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Portanto, está adequada a propositura legislativa com o objetivo de alinhar-se às alterações advindas, no sentido de que as transferências de recursos que serão destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos RPPS sejam dedutíveis da despesa bruta com pessoal, repercutindo de forma positiva no limite fiscal do ente.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura, COM RESSALVAS, porquanto não constam documentos imprescindíveis para a instrução do processo legislativo e fiscalização por parte**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

S: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

deste Poder Legislativo, pontuados ao longo deste Parecer, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 09 de setembro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica